

## **APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

**ABSTRACT:** This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education, company, social assistance, which parents should offer to their children, in other words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

**Keywords:** Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR.....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO.....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR.....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS.....	19

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo autor.

O abandono afetivo tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características do abandono afetivo, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura a responsabilidade civil dos pais diante da falta de afeto.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe, julgador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o *paterfamilias*, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### **3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos infraconstitucionais (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente). As famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. O princípio da dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.

Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao Direito de Família são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

De acordo com Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

Filho (2019), o princípio da convivência familiar refere-se à preservação dos vínculos entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### **4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO**

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o



momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.

Para Lôbo (2011), o abandono afetivo se refere ao não cumprimento pela figura paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## **5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR**

Uma vez cometido o abandono afetivo este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as gravosas consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## **6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO**

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...]. (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento do dever de cuidado por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, de acordo com os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delinea dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que não deve ser transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, por sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um *dever-ser*, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## **7 A TEORIA DO DESAMOR**

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.

Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade por abandono afetivo” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever dos pais de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável denexo de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a conseqüente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexo de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As conseqüências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento da criança e do adolescente pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva por causa do abandono.

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil.

Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da falta de convivência com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário.

Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança da criança e do adolescente.

## **8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

A responsabilidade civil exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará a responsabilidade civil.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, respectivamente.

Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A responsabilidade civil se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexo de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o abandono afetivo advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de *dano moral in natura*. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação por dano moral devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juiz *a quo* (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi



compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**

O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juiz *a quo* (1º grau) quanto o juiz *ad quem* (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho.

Investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto.

**Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Pista: Periódico Interdisciplinar**. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001**. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. **Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346**. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. **Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade**. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. **HECATOMBE X ECA**. 2007. Disponível em: [http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set. 2020.

TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf (16/12/2020):

Documentos candidatos

ibdfam.org.br/artigo... [2,57%]

diretoreal.com.br/a... [2,14%]

ibdfam.org.br/artigo... [2,02%]

pt.slideshare.net/ja... [0,26%]

docplayer.com.br/414... [0,26%]

www5.tjmg.jus.br/jur... [0,24%]

www5.tjmg.jus.br/jur... [0,13%]

novosalunos.com.br/m... [0,12%]

Arquivo de entrada: TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf (6193 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
ibdfam.org.br/artigo...	Visualizar 8286	363	2,57
diretoreal.com.br/a...	Visualizar 1249	156	2,14
ibdfam.org.br/artigo...	Visualizar 4268	208	2,02
pt.slideshare.net/ja...	Visualizar 2152	22	0,26
docplayer.com.br/414...	Visualizar 8764	39	0,26
www5.tjmg.jus.br/jur...	Visualizar 1182	18	0,24
www5.tjmg.jus.br/jur...	Visualizar 16103	30	0,13
novosalunos.com.br/m...	Visualizar 1126	9	0,12

Parece que o documento não existe ou não pode



The 22 Hottest Gifts of 2020  
20+ Cool Gadgets That Make Great Christmas Gifts!

Trending Boom [See More >](#)



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [edusthomaz@gmail.com](mailto:edusthomaz@gmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono%20afetivo%3A%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20desamor">https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor</a>	363	2,57
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil">https://direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil</a>	156	2,14
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20dos%20pais%20para%20com%20os%20filhos">https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos</a>	208	2,02
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://docplayer.com.br/41400395-Bolsa-quinze-o-ano-do-ensino-medio-lingua-portuguesa.html">https://docplayer.com.br/41400395-Bolsa-quinze-o-ano-do-ensino-medio-lingua-portuguesa.html</a>	39	0,26
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://pt.slideshare.net/jarnaldosilva/apresentao-da-disciplina-Lngua-portuguesa">https://pt.slideshare.net/jarnaldosilva/apresentao-da-disciplina-Lngua-portuguesa</a>	22	0,26
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ajuda.do">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ajuda.do</a>	18	0,24
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do</a>	30	0,13
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://novosalunos.com.br/metodologia-az-a-personalizacao-do-ensino-para-seus-filhos">https://novosalunos.com.br/metodologia-az-a-personalizacao-do-ensino-para-seus-filhos</a>	9	0,12
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf">http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf</a>		- Conversão falhou
<a href="#">TCC Eduardo Santos Thomaz (2)-convertido.pdf</a> X <a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618084/artigo-18-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618084/artigo-18-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618084/artigo-18-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618084/artigo-18-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990</a>





=====

**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor](https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono%20afetivo%3A%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20desamor) (8286 termos)

**Termos comuns:** 363

**Similaridade:** 2,57%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor](https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono%20afetivo%3A%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20desamor)

=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pautada pelo Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education,



company, social assistance, which parents should offer to their children, in other words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, **as well as** giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

**Keywords:** **Affective abandonment.** Civil responsibility. Court of justice.

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.

2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, **Especialista em Direito** Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS <b>DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	5
4	CARACTERÍSTICAS <b>DO ABANDONO AFETIVO</b> .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS <b>DO ABANDONO AFETIVO</b> PARA O MENOR .....	9
6	<b>O DEVER DE CUIDAR</b> E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	<b>A TEORIA DO DESAMOR</b> .....	12
8	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO</b> .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

**O presente trabalho tem** como finalidade analisar **o abandono afetivo** dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do **pagamento de indenização** pelo



autor.

O **abandono afetivo** tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar **ou não os** genitores **pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a** gerar ou não abalos na esfera moral e existencial **da criança ou** do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o **abandono afetivo** dos filhos como **a omissão de** cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, **que os pais** deveriam ofertar **aos seus filhos**, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade **da responsabilidade civil** dos pais. Assim, é relevante analisar o **abandono afetivo** dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o **abandono afetivo dos pais para** com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar **as relações entre pais e filhos no seio familiar**, definindo a parentalidade; investigar como o **abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização **dos pais**; e identificar danos decorrentes **da falta de afeto** dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, **a fim de** obter uma melhor compreensão **acerca do tema**. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características **do abandono afetivo**, a definição de afeto, os consequentes danos para as **crianças e adolescentes** decorrentes do abandono **e por fim**, quando se configura **a responsabilidade civil** dos pais diante **da falta de afeto**.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que **a família é o** agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo **familiar passou a** ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe,



jugador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte **de sua família**, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. **Por outro lado**, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por **pais e filhos**. **E** em substituição a autoridade **do pai, que** exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição **da entidade familiar** evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por **um dos pais e filhos**, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou **por qualquer dos pais** com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No **momento em que o** Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa **passou a ser** composta através da afetividade. **A família é** composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas **um dos pais e seus descendentes** naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na **Constituição da República** e nos dispositivos



infraconstitucionais (Código Civil e **Estatuto da Criança e do Adolescente**). As famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base **na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar**.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, **a criação e confirmação de convivência familiar** entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo **Código Civil de 1916**, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), **o Código Civil de 2002** tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar **a família e as relações entre** seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, **a violação de** um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do **Direito das Famílias** devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do **Direito das Famílias** e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao **Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana**, da igualdade e da vedação ao retrocesso. **O princípio da dignidade da pessoa humana** se refere ao respeito **do direito de** uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), **no princípio da** igualdade, se busca a isonomia plena **entre homens e mulheres**. Nessa esteira, se almeja a concretude **de direitos e** proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido



esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.

Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que **o princípio da vedação ao**

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao **Direito de Família são** o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das **crianças e adolescentes; da convivência familiar; e** da intervenção mínima do Estado **no Direito de Família.**

De acordo com Pereira (2017), **o princípio da afetividade** traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, **as relações familiares.** Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

**O princípio da solidariedade familiar** diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover **a proteção da** família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), **o princípio da proteção** ao idoso **se trata de** um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, **o princípio da** solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), **o princípio da** paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base **na dignidade da pessoa humana e** paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), **no princípio da** função social da **família, o que se** almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. **O princípio da** plena proteção das **crianças e adolescentes** aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às **crianças e adolescentes** meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), **o princípio da** pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), **o princípio da convivência familiar refere-se à** preservação dos vínculos



entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9

momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.



Para Lôbo (2011), o **abandono afetivo** se refere ao não cumprimento pela figura paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o **abandono afetivo** este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida **da criança ou** do adolescente. A ausência **do pai ou** da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de **seus pais e** não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono **pela falta de afeto e** ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o **afeto deve ser** compreendido como **um bem jurídico** a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom **desenvolvimento da personalidade** e da índole **dos filhos, para que estes** estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

**O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja**





pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, 11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação



conjugal, o pleno **exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos: I - **dirigir-lhes a criação e** a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento **do dever de** cuidado por parte **dos pais e da sociedade** para com as **crianças e adolescentes**.

Ainda, de acordo com os artigos, é verificável a previsão **do poder familiar**, que consiste em um poder-**dever dos pais** sobre os filhos, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, **assistência material e moral**, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende **que o poder familiar** diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais para o seu exercício, **a fim de** que seja atingido seu bom funcionamento.

**Trata-se de** um poder que **não deve ser** transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) **o poder familiar** do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina **da proteção integral** foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Nesse sentido, os

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados **sujeitos de direitos e** lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado **o afeto como** princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito **da responsabilidade civil, por** sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. **O carinho, o afeto**, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do



afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.

Segundo Trindade (2015), a **teoria do desamor** também denominada “responsabilidade **por abandono afetivo**” teve como precursora **Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação **entre Pais e Filhos** – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil **dos pais**.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais **ao pagamento de indenização** aos filhos pelo **abandono afetivo** é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o **dever dos pais** de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole **de modo a** propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa **relação paterno-filial**: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através **da falta de convivência**, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como **a ausência de** modelo de **pai ou mãe a** serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das **crianças e adolescentes**. O segundo lado a ser analisado **é a existência** indispensável de nexos de causalidade, ou seja, a presença de dano e **o estabelecimento da relação paterno-filial**, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), **a teoria do desamor** é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a conseqüente nova maneira de olhar o **Direito das Famílias**, **bem como a** constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, **a existência de responsabilidade civil** quando presentes o nexos de causalidade, **o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais**.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família **como um elemento** capaz de **obrigar os pais a** fornecer educação, criação a sua prole e **o devido carinho**, **a fim de** propiciar o seu desenvolvimento. As conseqüências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), **o desenvolvimento da criança e do adolescente** pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio **com os pais**. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e **a perda do poder familiar**, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da **perda do poder familiar**, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem



uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do **princípio da afetividade** e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade **da responsabilidade civil subjetiva** por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem **a teoria do desamor**, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico **do afeto**, **pois** a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos **a noção de paternidade e** maternidade responsável, fundada **no afeto e** atuação eficaz **na vida do** menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do **que se encontra** disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização **civil**. **Por outro lado, há** quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se **obrigar a amar** uma pessoa, **bem como a** não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta **da falta de convivência com os pais**, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não **um dever imposto** pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa **a amar ou** cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados **ao poder familiar**, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança **da criança e do adolescente**.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

**A responsabilidade civil** exerce **a função de** nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará **a responsabilidade civil**.

Para Tartuce (2015), **a responsabilidade civil** consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, **de modo a** permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica **a responsabilidade civil** contratual e a extracontratual, respectivamente.

15



Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A **responsabilidade civil** se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o **artigo 927 do Código Civil** (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexo de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação **de que o agente** atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o **abandono afetivo** advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com **a possibilidade de** causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar **a dignidade da pessoa**, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos **de danos morais**, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca **no ser humano** sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o **que o agente** vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta **a personalidade do** ser humano e a lesiona.

**Deve ser observado** e comprovado que a ação praticada por um ou **ambos os**



**pais** culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou existencial da pessoa, **o dano é** de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação **por dano moral devido** a ocorrência **do abandono afetivo**. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à **aplicabilidade da responsabilidade civil** mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no **Tribunal de Justiça** do Estado de **São Paulo** (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento **do dano moral**. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

**No caso em** apreço, os apelados, **a fim de** obterem **indenização por abandono afetivo** realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juízo a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento **no importe de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17  
compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre **abandono afetivo é** a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no **Tribunal de Justiça** do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**



O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes

18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos



pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho. Investigar como o **abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes **da falta de afeto** dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas **bem como a** inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas **de modo a** permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, **para que os filhos** concebidos possam ser criados com todo o **afeto que** carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a** evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica do **Ministério Público do** Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: **o dever de** cuidado e **a responsabilidade civil por abandono** dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.





BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Senado Federal, 1990.  
**Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). **Acesso em:** 27 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.  
CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20

**DIAS, Maria Berenice**. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

**FARIAS, Cristiano Chaves de**; **ROSENVALD, Nelson**. **Direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

**FERREIRA NETO, Arthur M.**; **EICK, Luciana Gemelli**. **Abandono afetivo: os limites do** Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

**GAGLIANO, Pablo Stolze**; **FILHO, Rodolfo Pamplona**. Novo Curso de Direito Civil. V.6. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes**. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação **entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. 2006. **Disponível em:** <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

**GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro. V. 6: **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**LÔBO, Paulo**. Direito Civil: **famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

**MAGALHÃES, Rodrigo A.**; **SARAIVA, Mariana de Souza**. **A Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça** do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela.



Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.

21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** <https://direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil> (1249 termos)

**Termos comuns:** 156

**Similaridade:** 2,14%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil>

=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education, company, social assistance, which parents should offer to their children, in other



words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

- 1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.
- 2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR .....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo autor.



O **abandono afetivo** tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto **em relação aos** filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o **abandono afetivo** dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, **que os pais** deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade **da responsabilidade civil** dos pais. Assim, é relevante analisar o **abandono afetivo** dos filhos, **tendo em vista a** consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o **abandono afetivo** dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como **a falta do afeto** acarreta a aplicabilidade **da responsabilização civil** dos pais através de **decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça**. Foram objetivos específicos: analisar as relações **entre pais e filhos** no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o **abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características **do abandono afetivo**, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura **a responsabilidade civil** dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede **a todos os** conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe, julgador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua



família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por **pais e filhos**. E em substituição a autoridade **do pai, que** exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos **pais e filhos**, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), **a Constituição Federal** de 1988  
5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento **em que o Estado e a Igreja** deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS **DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Segundo Farias e Rosenvald (2017), **a Constituição Federal** de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos infraconstitucionais (Código Civil e **Estatuto da Criança e do Adolescente**). As



famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na **dignidade da pessoa humana e** solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

**A Constituição Federal** abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), **o Código Civil de 2002** tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao **Direito de Família** são o da **dignidade da pessoa humana**, da igualdade e da vedação ao retrocesso. **O princípio da dignidade da pessoa humana** se refere ao respeito **do direito de** uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude **de direitos e proteção** de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.



Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que **o princípio da vedação ao**

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao **Direito de Família** são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social **da família**; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da **convivência familiar**; e da intervenção mínima do Estado no **Direito de Família**.

**De acordo com** Pereira (2017), **o princípio da afetividade** traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

**O princípio da** solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), **o princípio da** proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, **o princípio da** solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), **o princípio da** paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na **dignidade da pessoa humana e** paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. **O princípio da** plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios **para que tenham um** desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), **o princípio da** pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), **o princípio da** convivência familiar refere-se à preservação dos vínculos **entre pais e filhos**, via de regra. **O direito à** convivência pode se aplicar a outros





membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse **da criança e do adolescente**.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que **o afeto é** um elemento fundamental para o desenvolvimento **das relações familiares**, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros **familiares**. **O afeto** assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à **dignidade da pessoa humana**.

**De acordo com a doutrina e a jurisprudência**, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos **em relação aos** seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, **o abandono afetivo**.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, **o abandono afetivo** pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9  
momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis **de família e** poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), **o abandono afetivo** consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.

Para Lôbo (2011), **o abandono afetivo** se refere ao não cumprimento pela figura



paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o **abandono afetivo** este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no **menor de idade** deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a **falta do** convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente **nas relações familiares**

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes



causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, 11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos



filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento **do dever de cuidado** por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, **de acordo com** os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que não deve ser transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Nesse sentido, os 12

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos **de direitos e** lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com **a ocorrência de** consequência jurídica, no âmbito **da responsabilidade civil, por** sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do **amor existente entre** seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.



Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade **por abandono afetivo**” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação **entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material**” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a **responsabilização civil** dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever **dos pais de** simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

**De acordo com** Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo **menor de idade**, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável denexo de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a consequente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença **nas relações familiares**, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexo de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As consequências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento **da criança e do adolescente** pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em



consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do **princípio da afetividade** e a estrutura civil **do Estado de Direito**, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade **da responsabilidade civil** subjetiva por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do **menor de idade**, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara **da responsabilização civil**.

**Por** outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da falta de convivência com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário.

Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança **da criança e do adolescente**.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

**A responsabilidade civil** exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará **a responsabilidade civil**.

Para Tartuce (2015), **a responsabilidade civil** consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica **a responsabilidade civil** contratual e a extracontratual, respectivamente.

15

Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da



ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A **responsabilidade civil** se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a **culpa** ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a **responsabilidade** objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexo de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

**De acordo com** Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o **abandono afetivo** advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a **dignidade da pessoa**, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou



existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação por dano moral devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.**

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juiz a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17  
compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**





O recurso de apelação derivou-se de uma ação **de indenização por danos morais** proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro **a relação entre** pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo **que no plano emocional**, pela ação **do pai, que** ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou **como se não tivesse** qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes  
18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem **o carinho e a proteção** necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como **a falta do afeto** acarreta a aplicabilidade **da responsabilização civil** dos pais através de **decisões dos Tribunais** Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações **entre pais e filhos** no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por **pais e filhos**, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho.



Investigar como o **abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica do Ministério Público **do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono** dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.



BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.  
CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. **Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação **entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material**. 2006. Disponível em:  
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6: **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. **A Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela. Relator: **Evandro Lopes da Costa Teixeira**. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de



2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o **abandono afetivo paterno** entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.

21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito** das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: **responsabilidade civil por abandono** sob a égide do **princípio da afetividade**. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set



=====

**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade_civil_por_abandono_afetivo_dos_pais_para_com_os_filhos) (4268 termos)

**Termos comuns:** 208

**Similaridade:** 2,02%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade_civil_por_abandono_afetivo_dos_pais_para_com_os_filhos)

=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS **POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

Eduardo Santos Thomaz1

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como **o abandono afetivo dos pais para com** seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, **como objetivo geral**, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se **o abandono afetivo dos** filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar **o abandono afetivo dos** filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como **o abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

Palavras-chave: **Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.**

ABSTRACT: This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a **general objective**, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice.



It is the emotional **abandonment of children** as the omission of care, education, company, social assistance, which parents should offer to their children, in other words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant **to analyze the affective abandonment of children**, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: **to analyze the** relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

- 1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.
- 2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO <b>DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	5
4	CARACTERÍSTICAS <b>DO ABANDONO AFETIVO</b> .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS <b>DO ABANDONO AFETIVO</b> PARA O MENOR .....	9
6	<b>O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO</b> .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO</b> .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

**O presente trabalho tem como** finalidade analisar **o abandono afetivo dos** filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano



suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo autor.

O **abandono afetivo** tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores **pela falta de** afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o **abandono afetivo dos** filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o **abandono afetivo dos** filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o **abandono afetivo dos pais para com** seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, **como objetivo geral**, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o **abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características **do abandono afetivo**, a definição de afeto, os consequentes danos para as **crianças e adolescentes** decorrentes do abandono e por fim, quando se configura **a responsabilidade civil** dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o **núcleo familiar** passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar



ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe, julgador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o **núcleo familiar**, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos **com o mesmo** imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO **DIREITO DE FAMÍLIA**

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou **no ordenamento jurídico** e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual





produziram relevantes mudanças na **Constituição da República** e nos dispositivos infraconstitucionais (Código Civil e **Estatuto da Criança e do Adolescente**). As famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação **de convivência familiar** entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo **Código Civil de 1916**, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o **Código Civil de 2002** tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao **Direito de Família** são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. O princípio da dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar



de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.

Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao **Direito de Família** são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social **da família**; **da** pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das **crianças e adolescentes**; **da convivência familiar**; e da intervenção mínima do Estado no **Direito de Família**.

De acordo com Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. **Em decorrência de** possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das **crianças e adolescentes** aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às **crianças e adolescentes** meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8



Filho (2019), o princípio **da convivência familiar** refere-se à preservação dos vínculos entre pais e filhos, via de regra. **O direito à** convivência pode se aplicar a outros membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse **da criança e do adolescente**.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas **em situações que** configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenthal (2017) afirmam **que o afeto é** um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a expressão **“abandono afetivo” é** utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, **o abandono afetivo**.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais **com os filhos, ou seja, a** presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, **o abandono afetivo** pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, **ato ilícito e** imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), **o abandono afetivo** consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a



continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.

Para Lôbo (2011), o **abandono afetivo** se refere ao não cumprimento pela figura paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas **que podem ser** apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o **abandono afetivo** este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono **pela falta de afeto e ausência de** deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, **o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico** a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole **dos filhos, para que** estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar **que mais de 90% dos adolescentes infratores internados** provenham de famílias bastante **desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais,**



problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, 11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)



Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, **que é o** estabelecimento do **dever de cuidado** por parte dos pais e da sociedade para com as **crianças e adolescentes**.

Ainda, de acordo com os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-**dever dos pais** sobre **os filhos**, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delinea dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que **não deve ser** transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Nesse sentido, **os**  
12

**menores de** idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito da **responsabilidade civil**, **por** sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, **mas sim como** valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família



fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de **monetização do afeto** tem sido ultimamente discutida pela doutrina.

Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade **por abandono afetivo**” teve como precursora Giselda **Maria Fernandes Novaes Hironaka**, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a **responsabilização civil dos pais**.

**Para** Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo **abandono afetivo** é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o **dever dos pais** de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da **falta de convivência**, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das **crianças e adolescentes**. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável de **nexo de causalidade, ou seja, a** presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a conseqüente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o **nexo de causalidade**, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As conseqüências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima.

Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, **mas sim como uma** obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento **da criança e do adolescente** pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.



Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o **amor e afeto** entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), **em decorrência de** efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da **responsabilidade civil subjetiva** por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da **falta de convivência** com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança **da criança e do adolescente**.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A **responsabilidade civil** exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará **a responsabilidade civil**.

Para Tartuce (2015), **a responsabilidade civil** consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta **no ordenamento jurídico**. Nessa toada, se verifica **a responsabilidade civil** contratual e a extracontratual, respectivamente.

15





Trindade (2015) afirma **que a responsabilidade** contratual se vislumbra da ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

**A responsabilidade civil** se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; **o nexos de causalidade entre** o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 **do Código Civil (BRASIL, 2002)**, ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que **está prevista no** caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente **causador do dano**, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente **no parágrafo único do** dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e **nexos de causalidade**, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), **o abandono afetivo** advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com **a possibilidade de** causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), **o dano moral** se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos **de danos morais**, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) **o dano moral** provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.



Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação por dano moral devido a ocorrência **do abandono afetivo**. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no **Tribunal de Justiça** do Estado de São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor.** Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem **indenização por abandono afetivo** realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juiz a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi  
17

compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre **abandono afetivo** é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no **Tribunal de Justiça** do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO**



## DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos **de danos morais** no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes

18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento **físico e moral**



das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho.

Investigar como o **abandono afetivo** pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, **para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que** carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto.** Revista Jurídica do **Ministério Público do** Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil**



por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no **direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, **Cristiano Chaves de**; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, **Pablo Stolze**; FILHO, **Rodolfo Pamplona**. **Novo Curso de Direito Civil**. V.6. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda **Maria Fernandes Novaes**. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6: **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. **A Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça** do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel



Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.  
21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** <https://docplayer.com.br/41400395-Bolsa-quinze-o-ano-do-ensino-medio-lingua-portuguesa.html> (8764 termos)

**Termos comuns:** 39

**Similaridade:** 0,26%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://docplayer.com.br/41400395-Bolsa-quinze-o-ano-do-ensino-medio-lingua-portuguesa.html>  
=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pautada do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education,



company, social assistance, which parents should offer to their children, in other words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.  
2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR .....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo





autor.

O abandono afetivo tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características do abandono afetivo, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura a responsabilidade civil dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe,



jugador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos



infraconstitucionais (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente). As famílias que antes se constituíam **com base nos** laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar **com base na** dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito **o reconhecimento da** força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. **O princípio da** dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido



esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.

Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao Direito de Família são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

De acordo com Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), o princípio da convivência familiar refere-se à preservação dos vínculos



entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9

momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.



Para Lôbo (2011), o abandono afetivo se refere ao não cumprimento pela figura paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o abandono afetivo este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, **faz com que o** abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja



pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise **a respeito do** abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos **o artigo 227 da** Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,  
11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas **ou por qualquer** pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação



conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, **que é o** estabelecimento do dever de cuidado por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, **de acordo com** os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca **um conjunto de** obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que não deve ser transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) **afirma que a** doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, por sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do





afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.

Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade por abandono afetivo” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever dos pais de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável denexo de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a conseqüente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexo de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As conseqüências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento da criança e do adolescente pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem



uma discussão **a respeito da** responsabilidade por abandono, visto ser levados em consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações **a respeito da** obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), **por um lado** existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança **por conta da falta de convivência com** os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança da criança e do adolescente.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará a responsabilidade civil.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, respectivamente.

15



Trindade (2015) **afirma que a** responsabilidade contratual se vislumbra da ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, **e a sua** consequência é o ilícito extracontratual.

A responsabilidade civil se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexos de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos **dois tipos de** responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando **a ação do** sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexos de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

**De acordo com** Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação **de que o** agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o abandono afetivo advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os



pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação por dano moral devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juízo a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17  
compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**



O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor **por causa da** rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes

18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam **o bom desenvolvimento** físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos



pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho. Investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.



BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. **São Paulo**: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em:  
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6: Direito de Família. 16. ed. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado **de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela.



Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2019. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.  
21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set





=====  
**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** <https://pt.slideshare.net/jarnaldosilva/apresentao-da-disciplina-Ingua-portuguesa> (2152 termos)

**Termos comuns:** 22

**Similaridade:** 0,26%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://pt.slideshare.net/jarnaldosilva/apresentao-da-disciplina-Ingua-portuguesa>

=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz1

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, **tendo em vista** a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica **e análise de** artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education, company, social assistance, which parents should offer to their children, in other



words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

- 1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.
- 2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR .....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo autor.



O abandono afetivo tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características do abandono afetivo, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura a responsabilidade civil dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe, julgador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua



família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos infraconstitucionais (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente). As



famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. O princípio da dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.



Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao Direito de Família são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

**De acordo com** Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), o princípio da convivência familiar refere-se à preservação dos vínculos entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros



membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenthal (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental **para o desenvolvimento** das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos **essenciais para a** construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

**De acordo com** a doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir **relações entre a** prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9

momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.

Para Lôbo (2011), o abandono afetivo se refere ao não cumprimento pela figura



paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o abandono afetivo este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes





causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,  
11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos



filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento do dever de cuidado por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, **de acordo com** os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que **não deve ser** transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, por sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, **mas sim como** valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.



Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade por abandono afetivo” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever dos pais de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável de nexos de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a consequente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexos de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As consequências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, **mas sim como** uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento da criança e do adolescente pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em



consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da falta de convivência com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança da criança e do adolescente.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará a responsabilidade civil.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, respectivamente.

15

Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da



ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A responsabilidade civil se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexo de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

**De acordo com** Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o abandono afetivo advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou



existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação por dano moral devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juíz a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17  
compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**



O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes **para a vida** dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes  
18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, **nesse sentido, a** parentalidade são condutas dos pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho.



Investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como **um trabalho de** conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se **a necessidade de** pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.





BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.  
CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em:  
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de



2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.

21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. **volume único**. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ajuda.do> (1182 termos)

**Termos comuns:** 18

**Similaridade:** 0,24%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ajuda.do>

=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. **Tribunal de Justiça.**

**ABSTRACT:** This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education, company, social assistance, which parents should offer to their children, in other



words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

- 1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.
- 2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR .....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo autor.



O abandono afetivo tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características do abandono afetivo, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura a responsabilidade civil dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por **uma ou mais** pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe, julgador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua



família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro **com o objetivo de** manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam **com o objetivo de** formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos infraconstitucionais (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente). As



famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos **com o objetivo de** preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. O princípio da dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.



Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao Direito de Família são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

De acordo com Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), o princípio da convivência familiar **refere-se à** preservação dos vínculos entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros





membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9

momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.

Para Lôbo (2011), o abandono afetivo se refere ao não cumprimento pela figura



paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o abandono afetivo este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes



causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,  
11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos



filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento do dever de cuidado por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, de acordo com os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que não deve ser transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com **a ocorrência de** consequência jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, por sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.



Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade por abandono afetivo” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever dos pais de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável denexo de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a consequente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexo de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As consequências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento da criança e do adolescente pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em



consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da falta de convivência com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança da criança e do adolescente.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará a responsabilidade civil.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, respectivamente.

15

Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da



ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A responsabilidade civil se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexo de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o abandono afetivo advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou



existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação **por dano moral** devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juíz a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17  
compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**  
**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO.**  
**ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO**  
**DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**





O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização **por danos morais** proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes

18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho.



Investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.



BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.  
CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em:  
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de



2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de** São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.

21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set



=====

**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do> (16103 termos)

**Termos comuns:** 30

**Similaridade:** 0,13%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

**ABSTRACT:** This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education, company, social assistance, which parents should offer to their children, in other



words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

- 1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.
- 2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR .....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo autor.



O abandono afetivo tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, em outras palavras, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características do abandono afetivo, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura a responsabilidade civil dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede a todos os conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe, julgador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua



família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, **união estável** ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou **em união estável**, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos infraconstitucionais (Código Civil e **Estatuto da Criança e do Adolescente**). As





famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. Em outras palavras, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. O princípio da dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.



Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao Direito de Família são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

**De acordo com** Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade **social sobre o** arranjo familiar. Em outras palavras, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., **em razão de** se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), o princípio da convivência familiar refere-se à preservação dos vínculos entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros



membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse **da criança e do adolescente**.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenvald (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito **à dignidade da** pessoa humana.

**De acordo com a** doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos **em relação aos** seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho **do exercício da** paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9  
momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.

Para Lôbo (2011), o abandono afetivo se refere ao **não cumprimento pela** figura



paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o abandono afetivo este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário para o seu desenvolvimento psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam para o seu progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes



causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do **Estatuto da Criança e Adolescente** e por fim, o artigo 1.634 do Código Civil por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,  
11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral **da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade **da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou **por qualquer pessoa** encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício **do poder familiar**, que consiste em, quanto aos



filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento **do dever de** cuidado por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, **de acordo com** os artigos, é verificável a previsão **do poder familiar**, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca um conjunto de obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais para o seu exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que não deve ser transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Nesse sentido, os  
12

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, por sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.



Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade por abandono afetivo” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever dos pais de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

**De acordo com** Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável de nexos de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a consequente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexos de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar o seu desenvolvimento. As consequências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento **da criança e do adolescente** pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda **do poder familiar**, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda **do poder familiar**, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em



consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da falta de convivência com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança da criança e do adolescente.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará a responsabilidade civil.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, respectivamente.

15

Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da





ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A responsabilidade civil se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexo de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

**De acordo com** Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o abandono afetivo advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos **direitos da personalidade**, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os **direitos da personalidade**.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou



existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação **por dano moral** devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no Tribunal de Justiça **do Estado de** São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juiz a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17  
compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no Tribunal de Justiça **do Estado de** Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**



O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes **para a vida** dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e por fim; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o **plano de saúde** dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes  
18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a **reparação do dano** emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho.



Investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância **do planejamento familiar**, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica **do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.



BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.  
CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em:  
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça **do Estado de** Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela. Relator: Evandro **Lopes da Costa** Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de



2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.

21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mp.al.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set



=====  
**Arquivo 1:** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#) (6193 termos)

**Arquivo 2:** <https://novosalunos.com.br/metodologia-az-a-personalizacao-do-ensino-para-seus-filhos> (1126 termos)

**Termos comuns:** 9

**Similaridade:** 0,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC Eduardo Santos Thomaz \(2\)-convertido.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://novosalunos.com.br/metodologia-az-a-personalizacao-do-ensino-para-seus-filhos>  
=====

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Eduardo Santos Thomaz<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil? Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, **em outras palavras**, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article starts from the research question: how does the emotional abandonment of parents towards their children in Brazil entail civil liability? We sought, as a general objective, to discuss how the lack of affection leads to the applicability of civil liability of parents through decisions of the State Courts of Justice. It is the emotional abandonment of children as the omission of care, education,



company, social assistance, which parents should offer to their children, in other words, the non-fulfillment of what is provided for in legal and constitutional text. Such suffered omissions can trigger feelings of sadness and, in certain cases, depression in the child, as well as giving rise to the applicability of the parents' civil liability. Thus, it is relevant to analyze the affective abandonment of children, in view of the legal consequence, which is the civil punishment of parents, which is the subject of Brazilian law. The specific objectives were: to analyze the relationships between parents and children in the family, defining parenting; investigate how affective abandonment can have the legal responsibility of parents; and to identify damages resulting from the parents' lack of affection in their children's relationships. As a methodology, we used the bibliographic review and analysis of scientific articles available in the Google academic and Scielo database.

Keywords: Affective abandonment. Civil responsibility. Court of justice.

1 Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. edusthomaz@gmail.com.

2 Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	4
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	5
4	CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	8
5	AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR .....	9
6	O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO .....	10
7	A TEORIA DO DESAMOR .....	12
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....	14
9	JURISPRUDÊNCIA .....	16
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
	REFERÊNCIAS .....	19

3

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o abandono afetivo dos filhos praticado pelos pais dentro do seio familiar e a capacidade de ensejar dano suscetível a desencadear a obrigatoriedade do pagamento de indenização pelo





autor.

O abandono afetivo tem sido discutido de forma ampla tanto na jurisprudência quanto pelos doutrinadores. Tais discussões gravitam em torno da possibilidade de se condenar ou não os genitores pela falta de afeto em relação aos filhos, de modo a gerar ou não abalos na esfera moral e existencial da criança ou do adolescente, a ser reparado financeiramente.

Trata-se o abandono afetivo dos filhos como a omissão de cuidado, da educação, da companhia, da assistência social, que os pais deveriam ofertar aos seus filhos, **em outras palavras**, do não cumprimento do que está previsto em texto legal e constitucional. Tais omissões sofridas podem desencadear no filho sentimentos de tristeza e, em certos casos, a depressão, bem como ensejar a aplicabilidade da responsabilidade civil dos pais. Assim, é relevante analisar o abandono afetivo dos filhos, tendo em vista a consequência jurídica, que é a punição civil dos pais, pauta do Direito brasileiro. Diante tal relevância, este artigo parte da pergunta de pesquisa: como o abandono afetivo dos pais para com seus filhos no Brasil enseja responsabilidade civil?

Buscou-se, como objetivo geral, discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça. Foram objetivos específicos: analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade; investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais; e identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos.

Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e análise de artigos científicos disponibilizados no banco de dados Google acadêmico e Scielo, a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema. Assim, se faz necessário o entendimento sobre a evolução da família bem como seus princípios norteadores, as características do abandono afetivo, a definição de afeto, os consequentes danos para as crianças e adolescentes decorrentes do abandono e por fim, quando se configura a responsabilidade civil dos pais diante da falta de afeto.

4

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para Farias e Rosenvald (2017), não resta dúvida de que a família é o agrupamento humano que precede **a todos os** conjuntos de pessoas. E é nessa reunião familiar que é iniciado no indivíduo, a moldagem de suas potencialidades e realizada transmissão de valores, crenças e cultura, com o propósito de assegurar sua convivência em sociedade.

Inicialmente a família tinha um conceito patrimonial, referindo-se a casas, escravos pertencentes a uma pessoa. E ao longo do tempo, o núcleo familiar passou a ter uma conotação diversificada, sendo composta por uma ou mais pessoas, conectadas por laços sanguíneos ou afetivos.

Segundo Pereira (2017), durante um largo lapso temporal, a reunião familiar ocidental viveu sob a estrutura patriarcal. O pai reunia em si as funções de chefe,



jugador e até mesmo sacerdote. Cabia-lhe decidir sobre a vida e a morte de sua família, que era formada por seus filhos, esposas e escravos. Por outro lado, a mulher sempre ocupava uma posição de subordinação, pois após o matrimônio passava a obedecer ao esposo, em substituição ao genitor. Com a evolução, a família limitou-se a ser composta por pais e filhos. E em substituição a autoridade do pai, que exercia o paterfamilias, a afetividade e a compreensão passaram a exercer influência na constituição familiar.

Conforme Farias e Rosenvald (2017), a composição da entidade familiar evoluiu de modo atrelado ao avanço da sociedade, mutável conforme conquistas humanas e descobertas científicas. Passando de um modelo tradicional para um mais moderno. No primeiro modelo, a família era composta por mãe, pai e filhos, onde se admitia o sacrifício da felicidade de um membro com o objetivo de manter o matrimônio, visto que as pessoas se uniam com o objetivo de formar patrimônio e posterior transmissão aos herdeiros, não tendo importância os laços afetivos. Já o mais moderno é formado por um dos pais e filhos, por membros socioafetivos e até por casais homoafetivos, onde a família deixa de ser entendida como uma entidade econômica, de produção, para um local de afeto, de desenvolvimento do ser humano e de solidariedade entre os membros, sendo adaptada a valores vigentes. Desse modo, a família compõe-se por casamento, união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988

5

trouxe um novo entendimento sobre família, pois anteriormente à sua promulgação, aquela era proveniente exclusivamente do casamento e as demais configurações familiares eram marginalizadas. No momento em que o Estado e a Igreja deixaram de atestar o núcleo familiar, essa passou a ser composta através da afetividade. A família é composta por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de se alcançar desejos individuais.

Rizzardo (2019), conceitua a família como uma junção de indivíduos com o mesmo imóvel e anseios, de conhecimento público e permanente, constituído por genitores casados ou em união estável, ou por apenas um dos pais e seus descendentes naturais ou adotivos, ou por um casal homoafetivo.

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Farias e Rosenvald (2017), a Constituição Federal de 1988 é a norma hierarquicamente superior e todos os demais dispositivos legais lhe devem subordinação, caso contrário serão declarados inconstitucionais e extintos do ordenamento jurídico. Após o regime militar, a Carta Magna inaugurou uma visão dogmática jurídica, pois obteve potência normativa, se centralizou no ordenamento jurídico e trouxe à luz como elemento impulsionador, a cidadania.

Pereira (2017) afirma que as transformações vivenciadas pela família atual produziram relevantes mudanças na Constituição da República e nos dispositivos



infraconstitucionais (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente). As famílias que antes se constituíam com base nos laços de sangue e bens materiais passaram a se firmar com base na dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

Para Farias e Resenvald (2017), uma nova interpretação do casamento e da filiação, a criação e confirmação de convivência familiar entre homoafetivos, a busca pelo amparo de outras disciplinas (Sociologia e Antropologia, dentre outras) são alguns dos resultados obtidos após a promulgação do texto constitucional.

A Constituição Federal abarcou princípios e regramentos sobre entidades privadas que anteriormente eram abordados pelo Código Civil de 1916, dentre as quais temos a proteção à família. Segundo Gonçalves (2019), o Código Civil de 2002 tratou de estar em consonância com os progressos sociais e com as mudanças ocorridas nas leis durante o final do século XX. Nesse sentido, o referido

6

Código trouxe aspectos com o objetivo de preservar a família e as relações entre seus membros à luz dos princípios constitucionais.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), os princípios são os alicerces para a construção do sistema jurídico e buscam uma harmonização dentro do ordenamento jurídico. Devido ao texto constitucional delinear princípios interpretativos sobre o sistema, os mesmos foram compreendidos dotados de força normativa, ao contrário do errôneo pensamento anterior, de que aqueles não tinham capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, é feito o reconhecimento da força normativa dos princípios e da sua aplicabilidade com eficácia positiva e negativa nos casos concretos.

Ainda conforme Farias e Rosenvald (2017), por sua importância, a violação de um princípio se caracteriza como ato ilegal e inconstitucional e resulta na ofensa a todo o sistema jurídico. Posto isso, os princípios do Direito das Famílias devem ser interpretados de modo compatível e harmônico à legalidade prevista na Constituição, para atingir a solução de litígios. **Em outras palavras**, essa harmonização entre os princípios do Direito das Famílias e os valores constitucionais irá resultar melhores condições de vida para o cidadão e a satisfação das suas reais necessidades.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), os princípios gerais mais adequados ao Direito de Família são o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso. O princípio da dignidade da pessoa humana se refere ao respeito do direito de uma pessoa viver plenamente no campo das suas relações sociais, conforme suas expectativas, tendo em mira a concretização de sua felicidade.

Para Farias e Rosenvald (2017), no princípio da igualdade, se busca a isonomia plena entre homens e mulheres. Nessa esteira, se almeja a concretude de direitos e proteção de maneira igual, sem a incidência de qualquer tipo discriminatório em razão do estado sexual. É vedado, a partir desse princípio, tratar de modo diferente pessoas que se encontram na mesma condição; sendo admitido



esse tratamento distinto quando existir um motivo que o fundamente.

Outro relevante princípio é referente à igualdade entre filhos. Para o qual todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independente de sua origem, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação.

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que o princípio da vedação ao

7

retrocesso se refere à ideia de que uma nova lei não deve suprimir ou reduzir um direito constitucionalmente reconhecido. Em observância às doutrinas, os princípios particulares ao Direito de Família são o da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da paternidade responsável e planejamento familiar; da função social da família; da pluralidade das entidades familiares; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

**De acordo com** Pereira (2017), o princípio da afetividade traduz uma força capaz de alavancar todas as nossas relações de vida e em especial, as relações familiares. Nesse princípio, se almeja formar uma família composta por pessoas que se vinculam afetivamente, e não por interesses patrimoniais.

O princípio da solidariedade familiar diz respeito a uma responsabilidade social sobre o arranjo familiar. **Em outras palavras**, cada um tem obrigação recíproca com o outro de suprir materialmente, dar assistência moral, etc., em razão de se promover a proteção da família, crianças, adolescentes e idosos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), o princípio da proteção ao idoso se trata de um amparo às pessoas que se encontram com os corpos fragilizados por conta dos desafios enfrentados ao longo dos anos. Em decorrência de possíveis vulnerabilidades nos idosos, o princípio da solidariedade familiar pode ser aplicado, com o fulcro de proporcionar aos idosos condições materiais de subsistência. Como exemplo, pode ocorrer pagamento de pensão alimentícia ao idoso pelo filho, neto ou bisneto.

Para Gonçalves (2019), o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, no que diz respeito ao planejamento familiar, este é elaborado por livre iniciativa do casal, com base na dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), no princípio da função social da família, o que se almeja é a realização plena de seus membros através do respeito mútuo. O princípio da plena proteção das crianças e adolescentes aduz que todos os membros do seio familiar devem garantir às crianças e adolescentes meios para que tenham um desenvolvimento saudável. Por exemplo, saúde.

Consoante Farias e Rosenvald (2017), o princípio da pluralidade das entidades familiares trata de reconhecer as diversas formas de configurações familiares criadas e não somente as advindas do matrimônio. Conforme Gagliano e Pamplona

8

Filho (2019), o princípio da convivência familiar refere-se à preservação dos vínculos



entre pais e filhos, via de regra. O direito à convivência pode se aplicar a outros membros familiares, com os quais as crianças ou adolescentes possuam afetividade. O rompimento desses laços é admitido apenas quando a sua conservação não possibilita o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão do princípio da intervenção mínima do Estado, cabe ao Poder Estatal proteger a família e lhe propiciar garantias. Sendo-lhe permitido interferir no seio familiar apenas em situações que configurem ameaça ou prejuízo a membros do seio familiar, ou a própria família.

#### 4 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Farias e Rosenthal (2017) afirmam que o afeto é um elemento fundamental para o desenvolvimento das relações familiares, através do qual é possível estabelecer vínculos entre os membros familiares. O afeto assegura confiança e solidariedade, elementos essenciais para a construção familiar, sem perder de vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a expressão “abandono afetivo” é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, ou seja, os genitores são completamente omissos em relação aos seus descendentes. Nesse sentido, um dos pais ou até mesmo ambos, podem ausentar-se nos cuidados para com seus filhos, todavia através de análises jurisprudenciais, se observa o abandono ser praticado, sobremaneira pela figura paterna.

Conforme Oliveira (2019), a separação ou divórcio dos genitores da criança pode ensejar através da ruptura de convívio entre um dos cônjuges e o filho, o abandono afetivo.

Hironaka (2006), afirma que o convívio dos pais com os filhos, ou seja, a presença física dos genitores no seio familiar não é garantia de que exista afetividade, mas sim o bom desempenho do exercício da paternidade. Em outras palavras, o abandono afetivo pode ser presenciado até mesmo em famílias que demonstrem existir relações entre a prole e seus pais.

Para Calderón (2017), a compreensão de um conflito que envolva abandono afetivo requer uma interpretação dos dispositivos jurídicos em consonância com o

9

momento atual, vislumbrando sempre o que se deseja proteger, atentando-se para os fatos sociais.

Nessa toada, a utilização específica e solitária de institutos como culpa, ato ilícito e imperícia dentre outros, através de definições imutáveis de família e poder familiar, pode não propiciar para uma adequada resolução de conflitos atinentes ao abandono afetivo.

Consoante Bicca (2015), o abandono afetivo consiste em uma das piores maneiras de se agredir uma pessoa humana. Tendo como características a continuidade, a vulnerabilidade do ofendido e o silêncio.



Para Lôbo (2011), o abandono afetivo se refere ao não cumprimento pela figura paterna de seus deveres jurídicos. Não apenas na alçada da moral, pelo fato do direito ter lhe aproximado, posto isso acarretaram-lhe repercussões jurídicas que podem ser apreciadas.

## 5 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA O MENOR

Uma vez cometido o abandono afetivo este poderá culminar nas mais diversas consequências na vida da criança ou do adolescente. A ausência do pai ou da mãe pode desencadear no menor de idade deficiências na sua conduta social e moral para o resto de sua vida.

Bicca (2015) afirma que uma criança ao imaginar receber amor ou cuidado de seus pais e não as recebe, o menor desenvolve transtornos de comportamento, convivência social, dificuldades no colégio, angústia, depressão, e até mesmo complicações na saúde, entre outros observados em experimentos médicos e psicológicos.

Para Calderón (2017) a falta do convívio afetivo paternal ou maternal implicará na formação ocorrida na infância e adolescência em agravos à esfera pessoal, a dignidade humana e aos direitos personalíssimos de quem sofreu o abandono. A ausência do afeto provoca marcas que não são atenuadas.

Conforme Oliveira (2019) a criança que sofre abandono pela falta de afeto e ausência de deveres por parte dos pais poderá vir a ter a mesma prática em outro momento da vida, devido não ter tido o cuidado necessário **para o seu desenvolvimento** psíquico.

Nessa mesma linha, o individualismo presente nas relações familiares

10

engendra nos filhos, ao buscarem ter seus pais como modelo e não terem sucesso na busca, sentimentos de solidão. E essa solidão, faz com que o abandonado desperte em si um desejo de não lidar com o outro, ou seja, uma condição egocêntrica.

Posto isso, o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico a ser protegido, responsabilidade dos genitores, os quais devem propiciar um bom desenvolvimento da personalidade e da índole dos filhos, para que estes estabeleçam um convívio harmonioso com a sociedade, bem como contribuam **para o seu** progresso. Caso não seja materializado e tutelado o afeto, uma cadeia de riscos pode ser colhida, dentre as quais encontra-se a criminalidade. Como afirma Miguel Granato Velasquez (2007, online):

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja



pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana.

Para Bicca (2015) as graves consequências psíquicas, comportamentais decorrentes da ausência do cuidado e carinho fornecidos pelos genitores, costumam propiciar a utilização de drogas pelos filhos, bem como a sua inserção na criminalidade.

## 6 O DEVER DE CUIDAR E A OBRIGAÇÃO DO AFETO

Dentro da análise a respeito do abandono afetivo, se verifica ser cabível a abordagem de um ponto que pode dar margem à condenação dos pais por abandono afetivo, qual seja, o dever de cuidado.

Neto (2015) afirma que quando se tem em mira olvidar a prática do abandono, devem ser aduzidos o artigo 227 da Carta Magna, dos artigos 15 à 18 do Estatuto da Criança e Adolescente e **por fim, o artigo 1.634 do Código Civil** por tratarem de deveres que devem ser seguidos. Os artigos referidos aduzem em seu interior as seguintes informações:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,  
11

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2008)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação



conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...] (BRASIL, 2002).

Através da análise dos dispositivos, é possível verificar a intenção do legislador, que é o estabelecimento do dever de cuidado por parte dos pais e da sociedade para com as crianças e adolescentes.

Ainda, **de acordo com** os artigos, é verificável a previsão do poder familiar, que consiste em um poder-dever dos pais sobre os filhos, o qual abarca **um conjunto de** obrigações atinentes à educação, criação, assistência material e moral, sempre com a finalidade de promover o melhor interesse dos menores de idade.

Gonçalves (2019) compreende que o poder familiar diz respeito a direitos e deveres confiados aos genitores, concernente aos filhos menores de idade, bem como aos seus bens. E o Estado, delineia dispositivos legais **para o seu** exercício, a fim de que seja atingido seu bom funcionamento.

Trata-se de um poder que não deve ser transferido, renunciado e delegado pelos pais, pois, caso acontecesse qualquer um desses, lhe seria retirado o múnus público, estabelecido pelo Estado.

Para Lôbo (2011) o poder familiar do genitor que se separa da esposa não se exaure com a separação, exceto no que diz respeito a guarda, continuando as obrigações de educar, criar os filhos, assim como conviver com estes.

Dias (2015) afirma que a doutrina da proteção integral foi abarcada tanto pela Carta Magna quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os

menores de idade devem ser tutelados contra qualquer negligência; são considerados sujeitos de direitos e lhes são devidas garantias, o que acarreta na sociedade, na família e no Estado, a responsabilidade de efetivar as garantias. Nessa toada, se verifica uma obrigatoriedade afetiva compreendida como uma imposição legal de cuidar.

Para Magalhães e Saraiva (2019) ao ser considerado o afeto como princípio, este possui força normativa, sendo pelo direito possível sua incidência, com a ocorrência de consequência jurídica, no âmbito da responsabilidade civil, por sua violabilidade implicar em ilicitude.

Todavia, caso não seja o afeto interpretado como princípio, lhe sendo atribuído um dever-ser, mas sim como valor, não restará caracterizado um ato ilícito, por inexistência de natureza jurídica e aplicabilidade pelo direito.

## 7 A TEORIA DO DESAMOR

Atualmente é possível presenciar a existência das famílias, que se compõem através do amor existente entre seus membros. O carinho, o afeto, a atenção são os elementos basilares da composição da família, sem se levar em consideração a quantidade de membros e os laços de sangue. Essa percepção de família fundamentada no cuidado somada a ideia de possibilidade de monetarização do





afeto tem sido ultimamente discutida pela doutrina.

Segundo Trindade (2015), a teoria do desamor também denominada “responsabilidade por abandono afetivo” teve como precursora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que através do seu artigo “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material” (2006), traçou as implicações abarcadas pela teoria atinentes a responsabilização civil dos pais.

Para Hironaka (2006), o tema relativo à condenação dos pais ao pagamento de indenização aos filhos pelo abandono afetivo é de ampla complexidade, visto levar à discussão, o dever dos pais de simplesmente sustentar os filhos ou de ter que conviver com sua prole de modo a propiciar seu desenvolvimento psíquico.

De acordo com Hironaka (2006), existem dois lados a serem observados relativos a essa relação paterno-filial: o primeiro se refere a justa busca pela reparação indenizatória pelos filhos diante dos danos causados pelos genitores,

13

através da falta de convivência, assistência moral, psíquica e cuidado, assim como a ausência de modelo de pai ou mãe a serem seguidos pelo menor de idade, consubstanciando violação dos direitos das crianças e adolescentes. O segundo lado a ser analisado é a existência indispensável de nexos de causalidade, ou seja, a presença de dano e o estabelecimento da relação paterno-filial, das quais surjam uma responsabilidade.

Para Trindade (2015), a teoria do desamor é pautada através de três pontos: o Direito Civil abarcado pela Constituição Federal, com a conseqüente nova maneira de olhar o Direito das Famílias, bem como a constituição familiar e os deveres de seus membros, a afetividade compreendida como princípio no contexto familiar e sua obrigatória presença nas relações familiares, configurado como ato ilícito o abandono mediante sua ausência e, finalmente, a existência de responsabilidade civil quando presentes o nexos de causalidade, o dano sofrido pela vítima bem como a culpa dos pais.

Conforme Dias (2015), o afeto surge na família como um elemento capaz de obrigar os pais a fornecer educação, criação a sua prole e o devido carinho, a fim de propiciar **o seu desenvolvimento**. As conseqüências emocionais como dor e sofrimento, causadas pelo abandono, podem restar definitivas na vida da vítima. Sendo assim, ao se ter como pressupostos os deveres incluídos no poder familiar, a convivência não resta como uma faculdade a ser desempenhada pelos pais, mas sim como uma obrigação.

Para Dias (2015), o desenvolvimento da criança e do adolescente pode ser comprometido, por conta do dano causado pela ausência de convívio com os pais. Nesse sentido, os resultados obtidos podem ser a indenização e a perda do poder familiar, pela existência do abandono. Não é bastante, apenas a ocorrência da perda do poder familiar, por ser, em algumas situações, considerada recompensa em face do abandono.

Segundo Lôbo (2011) existem para ambos os lados, motivos que justifiquem



uma discussão a respeito da responsabilidade por abandono, visto ser levados em consideração a origem das obrigações jurídicas dos genitores para com a prole, o atingimento do princípio da afetividade e a estrutura civil do Estado de Direito, o qual não pode impor o amor e afeto entre as pessoas. Ainda conforme Lôbo (2011), em decorrência de efeitos jurídicos, seria plausível a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva por causa do abandono.

14

Para Trindade (2015) um dos pontos que compõem a teoria do desamor, e é considerado mais questionável, se refere ao dever jurídico do afeto, pois a sua tutela pelo ordenamento jurídico faz surgir indagações a respeito da obrigatoriedade de amar bem como da possibilidade de monetarizar o afeto, quando concedido valor ao abandono.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019), por um lado existem adeptos a noção de paternidade e maternidade responsável, fundada no afeto e atuação eficaz na vida do menor de idade, e em situação de inobservância de realização do afeto, seria concretizada uma ilicitude, adversa do que se encontra disposto na ordem jurídica. Logo, suscetível de medida punitiva na seara da responsabilização civil. Por outro lado, há quem defenda que a probabilidade de atribuição de valor ao afeto acarretaria a distorção de seu significado; a impossibilidade jurídica de se obrigar a amar uma pessoa, bem como a não possibilidade de se verificar os prejuízos sofridos pela criança por conta da falta de convivência com os pais, o amor destinado ao outro deve ser involuntário e não um dever imposto pelo Judiciário. Para Trindade (2015), não há fundamento legal que imponha uma pessoa a amar ou cause afeições a outrem, todavia, exsurge do ordenamento jurídico vários deveres a ser exigidos dos genitores, vinculados ao poder familiar, o qual postula o desenvolvimento saudável e a segurança da criança e do adolescente.

## 8 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil exerce a função de nortear as relações nas quais se encontram presentes danos provocados entre os sujeitos, de forma que se busca além da solução do conflito, através da indenização do sofrimento acarretado, a preservação do equilíbrio e da segurança jurídica. Diante disso, o prejuízo auferido em razão do descumprimento de uma obrigação assumida bem como de um imperativo legal ensejará a responsabilidade civil.

Para Tartuce (2015), a responsabilidade civil consiste no dever que uma pessoa tem de restituir a outrem, quando lhe cause um dano, de modo a permitir que o lesado fique em um estado anterior ao do dano. A responsabilidade advém da violação a uma obrigação contratual e até mesmo do descumprimento de uma norma ou regra que consta no ordenamento jurídico. Nessa toada, se verifica a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, respectivamente.

15



Trindade (2015) afirma que a responsabilidade contratual se vislumbra da ofensa a compromisso presente em um negócio jurídico, ou seja, consiste na desobediência do que é estabelecido na relação jurídica, e essa inobservância acarreta um ilícito contratual. Já a responsabilidade extracontratual se origina do não atendimento do que é determinado pela lei, é produzido fora das relações jurídicas, e a sua consequência é o ilícito extracontratual.

A responsabilidade civil se concretiza quando reunidos os seguintes componentes: a ação humana, sendo ela comissiva ou omissiva; o nexos de causalidade entre o dano e a conduta humana; a presença do dano; e a culpa ou dolo do autor (AMARAL, 2015).

Conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), ficaram estabelecidos dois tipos de responsabilidade: a responsabilidade subjetiva, que está prevista no caput do artigo, a qual estabelece ser indispensável a comprovação da culpa por parte do agente causador do dano, para que este se obrigue a efetuar a reparação; e a responsabilidade objetiva, presente no parágrafo único do dispositivo, que prevê o ressarcimento de um dano por um indivíduo independentemente da comprovação da existência do dolo ou culpa em seu ato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a responsabilidade objetiva se materializa quando a ação do sujeito é lícita, todavia, de algum modo gera perigo a outra pessoa. E dentro deste tipo de responsabilidade é necessária somente a comprovação da presença dos requisitos gerais: ação, dano e nexos de causalidade, sendo desnecessário o dolo ou a culpa para a sua demonstração.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade subjetiva deriva de condutas dolosas ou culposas, que têm por consequência algum dano, sendo indispensável por parte das pessoas que suportaram o prejuízo a comprovação de que o agente atuou de maneira culposa.

Conforme Magalhães e Saraiva (2019), o abandono afetivo advém da omissão que um membro familiar tem em cuidar do outro; quando, por exemplo, a genitora não visita sua prole, sem levar em consideração o desenvolvimento intelectual e moral dos filhos, com a possibilidade de causar dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, importa tratar dos direitos da personalidade, pois, estão associados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a ação capaz de lesar a dignidade da pessoa, poderá cometer dano moral e terá como consequência a reparação.

16

Para Lôbo (2011), o dano moral se refere a ofensa ao direito absoluto, que deve ser respeitado de modo universal. E esse direito absoluto não patrimonial, na seara civil, com propósitos de danos morais, são os direitos da personalidade.

Para Tartuce (2017) o dano moral provoca no ser humano sofrimento, tristeza, depressão, dentre outros. É o que o agente vivencia, e pode ser nomeado de dano moral in natura. Nessa esteira, dano moral acerta a personalidade do ser humano e a lesiona.

Deve ser observado e comprovado que a ação praticada por um ou ambos os



pais culminou no resultado dano, todavia, por conta de atingir a esfera moral ou existencial da pessoa, o dano é de árdua constatação.

## 9 JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, ao longo desses anos, surgiram ações judiciais com o propósito de se obter a reparação por dano moral devido a ocorrência do abandono afetivo. Os Tribunais Estaduais de Justiça têm firmado entendimentos no que concerne à aplicabilidade da responsabilidade civil mediante o abandono.

Dentre as diversas jurisprudências existe a Apelação Cível nº 1000164-21.2016.8.26.0346/SP, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), referente ao ano de 2020:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Abandono afetivo e material dos filhos pelo genitor. Estudo psicossocial que revelou o desinteresse do pai pelos filhos, ainda menores, após a morte da avó paterna, em verdadeiro descaso, a justificar o arbitramento do dano moral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso improvido.

No caso em apreço, os apelados, a fim de obterem indenização por abandono afetivo realizado por seu genitor recorreram a tutela judicial. A sentença prolatada pelo juízo a quo (1º grau) condenou o requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativo aos danos morais sofridos, sendo devido a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O relator manteve a sentença por ter sido demonstrado através do estudo psicossocial a redução do número de visitas após o falecimento da avó paterna, que após comprovação de paternidade biológica por intermédio do exame de DNA o genitor deixou de efetuar o pagamento da pensão por bastante tempo, e quando foi

17

compelido a pagar as parcelas atrasadas, não visitou mais os apelados. E também através do estudo ficou evidenciado que o distanciamento nomeado pela prole como “abandono” pode ter acentuado a angústia experimentada e os poucos prejuízos psíquicos auferidos se deram devido a assistência que tiveram da família materna. O relator, acompanhado dos demais desembargadores, negaram provimento ao recurso.

Outra jurisprudência que versa sobre abandono afetivo é a Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001/MG, interposta no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**



O recurso de apelação derivou-se de uma ação de indenização por danos morais proposta pelos filhos em face do genitor. O Juízo de piso condenou o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, por ter visitado uma única vez os filhos após a sua saída do domicílio; pelo ocasionamento de danos e traumas ao desenvolvimento social dos menores em virtude de não ter comparecido em eventos considerados importantes para a vida dos filhos, por exemplo, aniversário; pela queda no desempenho escolar e posterior reprovação, devido o período conturbado experimentado pela menor por causa da rejeição paterna; pela constatação de sequelas advindas do abandono sofrido, quando a menor foi submetida a tratamento psicológico e **por fim**; o descaso demonstrado pelo genitor ao enviar uma foto junto a uma mulher, quando foi informado que seu filho tinha sido encaminhado ao hospital por apresentar dificuldades respiratória e psicossomáticas; bem como ter suspenso o plano de saúde dos filhos.

O relator manteve a sentença e fundamentou sua manutenção sob os argumentos de que no caso, o afeto não deveria ser tratado como coisa bem como não se buscou reduzir a valor financeiro a relação entre pai e filho. Todavia, se evidenciou a existência de um dano, mesmo que no plano emocional, pela ação do pai, que ao invés de contribuir para desenvolvimento da prole, se comportou como se não tivesse qualquer obrigação, de modo a desencadear nos filhos enormes

18

sofrimentos psicológicos, que cresceram sem o carinho e a proteção necessárias do pai. O relator negou provimento ao recurso.

Diante das jurisprudências analisadas, se verifica que tanto o juíz a quo (1º grau) quanto o juíz ad quem (2º grau) miraram a reparação do dano emocional através de indenização pecuniária, por ter sido demonstrado de forma plausível a conduta ilícita do genitor.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho – discutir como a falta do afeto acarreta a aplicabilidade da responsabilização civil dos pais através de decisões dos Tribunais Estaduais de Justiça -, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A seguir serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Analisar as relações entre pais e filhos no seio familiar, definindo a parentalidade. Sobre tal objetivo específico constatou-se que o seio familiar pode ser composto por pais e filhos, que se vinculam afetivamente, independentemente da existência ou não de laços sanguíneos, que através do atendimento de deveres vinculados ao poder familiar os pais propiciam o bom desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes, nesse sentido, a parentalidade são condutas dos



pais que visam a sobrevivência e o desenvolvimento biopsicossocial do filho. Investigar como o abandono afetivo pode ter como consequência jurídica a responsabilização dos pais. A respeito de tal objetivo específico, foi constatado que caberá a responsabilização quando as ações ou omissões dos genitores, de modo culposo ou doloso, causarem danos aos filhos, seja na sua esfera emocional, seja na sua esfera física.

Identificar danos decorrentes da falta de afeto dos pais nas relações com seus filhos. Foi observado o resultado de que é possível o desenvolvimento de transtornos de comportamento, convivência social, dificuldade de aprendizagem no colégio, angústia, depressão, complicações na saúde e até mesmo propensão a utilização de drogas bem como a inserção na criminalidade devido às gravosas consequências psíquicas.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram que fossem levantadas,  
19

selecionadas e armazenadas bibliografias a respeito do tema, assim como uma ampliação do conhecimento sobre o assunto versado, através da síntese de informações de artigos, livros, dissertações e comparações dos argumentos entre autores. Não possibilitaram, porém, um aprofundamento específico sobre as implicações psicológicas e físicas acarretadas, devido a não ocorrência de uma observação direta do grupo em estudo, bem como pela ausência de entrevistas de modo a permitir a captação de explicações e interpretações sobre a realidade vivenciada pelo abandonado.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a elaboração de medidas como um trabalho de conscientização entre adolescentes e jovens, realizadas por órgãos judiciais, mas principalmente, pelas escolas e famílias, sobre a necessidade e relevância do planejamento familiar, para que os filhos concebidos possam ser criados com todo o afeto que carecem.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas, que aprofundem sobre os grandes prejuízos para as crianças e os adolescentes, capazes de até gerar traumas depressivos em sua vida adulta, afetando assim um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 25, p. 153-190, jul./dez., 2015.

BICCA, Charles. Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono dos filhos. Brasília: Editora OWL, 2015.



BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Senado Federal, 1990.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

20

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. Livro eletrônico.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do Direito na coerção de manifestações emocionais humanas. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 6, n.1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. 2006. Disponível em:  
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. V. 6: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rodrigo A.; SARAIVA, Mariana de Souza. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. Pista: Periódico Interdisciplinar. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001. Apelante: Lívio César Amador Vilela. Apelados: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela, Representados pela mãe Kirma Rocha Vilela.



Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2019. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, João Paulo Pereira de. Percepções de filhos adolescentes sobre o abandono afetivo paterno entre estudantes do subúrbio ferroviário de Salvador. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. V. V / atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1000164-21.2016.8.26.0346. Apelante: J. G. F. Apelados: M. E. dos S. F. e OUTRO. Relator: Rezende Silveira. Martinópolis, SP, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 30 out 2020.  
21

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 12. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2017.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade. 2015. 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELASQUEZ. Miguel Granato. HECATOMBE X ECA. 2007. Disponível em: [http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149). Acesso em: 28 set